



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA (MS) Nº 0030849-59.2013.8.06.0000

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL: MS Nº 0030849-59.2013.8.06.0000

BANCO CENTRAL DO BRASIL, CNPJ nº 00.038.166/0001-05, Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede em Brasília (DF) e Procuradoria no Estado do Ceará no endereço indicado no rodapé, por seu Procurador-Geral e seus demais Procuradores adiante firmados (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 17, I, c/c Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, art. 9º, e Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, art. 4º, I), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 135, V, e nos arts. 304 e ss. do Código de Processo Civil (CPC), arguir a presente

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I - FATOS QUE ANTECEDERAM À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028645-42.2013.8.06.0000

2. O Banco Central, no exercício regular do seu dever-poder de polícia, identificou, na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., graves irregularidades a seguir descritas: a) comprometimento patrimonial e financeiro da referida sociedade; b) reiteradas medidas protelatórias para evitar o cumprimento das determinações da Fiscalização desta Autoridade Supervisora e obstáculos postos pelos Administradores da referida Sociedade à atuação desta Autarquia Federal; c) graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição,

PE 61017
Petição 469/2014-BCB/PGBC

Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes - COJUD
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones: (61) 3414-1113 e 3414-1097 - Fax: (61) 3414-3841
E-mail: cojud.pgbc@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

2

conforme consta do relatório do Procedimento de Fiscalização nº 1101518670.

3. Esta Autarquia Federal, então, diante dos documentos e informações colhidos no referido Procedimento de Fiscalização, por meio do Ato nº 1.201, de 15 de setembro de 2011, expedido pelo Ministro de Estado Presidente do Banco Central, DECRETOU INTERVENÇÃO na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Oboé CFI), com sede em Fortaleza, com fundamento nos arts. 1º, 5º e 15, inciso I, alíneas “a” e “b”, e § 1º, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Igualmente, em razão do vínculo de interesse, decretou idêntico regime na Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Oboé DTVM), na Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé Card) e na Cia. de Investimento Oboé (CI Oboé), nos termos dos Atos do Presidente nº 1.202, nº 1.203 e nº 1.204, respectivamente, todos também datados de 15 de setembro de 2011.

4. Em face do relatório do interventor e uma vez confirmadas as informações que atestavam a grave situação de irregularidade operacional inicialmente apresentada, o Banco Central decretou a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL da Oboé CFI, por meio do Ato do Presidente nº 1.211, de 9 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 15, inciso I, alíneas “a” e “b”, § 2º, e no art. 16, todos da Lei nº 6.024, de 1974, e, também diante do vínculo de interesse com a referida instituição financeira, na forma do art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, decretou, por meio dos Atos do Presidente nº 1.212, nº 1.213 e nº 1.214, todos de 9 de fevereiro de 2012, as liquidações extrajudiciais das instituições financeiras coligadas.

5. Posteriormente, o Banco Central, no exercício de juízo técnico, na forma da legislação aplicável à intervenção e à liquidação extrajudicial de instituições financeiras, considerando as “*conveniências de ordem geral*” e, sobretudo, os “*fundados indícios de crimes falimentares*”, autorizou o Liquidante a requerer a autofalência da Oboé CFI e das demais instituições submetidas ao regime especial, com fundamento nas disposições do art. 21, alínea “b”, e parágrafo único, da Lei nº 6.024, de 1974, combinado com os arts. 105 e 197 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a nova Lei de Falência.

6. O Liquidante, então, devidamente autorizado pelo Banco Central, requereu a FALÊNCIA das massas liquidandas, a qual foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, em 21 de maio de 2013 (Processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001), com extensão da medida a algumas sociedades não financeiras do Grupo Econômico Oboé – Advisor Gestão de Ativos S.A. (Advisor) e Oboé Holding Financeira S.A (Oboé Holding) –, assim como para a pessoa natural do Sr. José Newton Lopes Freitas, principal acionista controlador das empresas do Grupo.

7. Uma vez decretada a Falência – o que ocorreu apenas e tão somente porque o Banco Central, no exercício da análise técnica própria da autoridade



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

3

federal reguladora e supervisora do Sistema Financeiro Nacional, havia autorizado o liquidante a requerer a decretação, na forma da Lei nº 6.024, art. 21, alínea “b” e parágrafo único –, declarou-se cessado o regime de Liquidação Extrajudicial, nos termos do art. 19, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

8. Com efeito, em atenção ao decreto de Falência, foram editados os Atos do Presidente do Banco Central nº 1.247, nº 1.248, nº 1.249 e nº 1.250, todos de 13 de junho de 2013, que, “[c]onsiderando a decretação da falência da empresa por sentença de 21 de maio de 2013, prolatada pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 24 de maio de 2013”, declarou a cessação da Liquidação Extrajudicial das empresas do Grupo Oboé.

9. Frise-se que o Banco Central só declarou cessada a Liquidação Extrajudicial porque, com a Falência, estava assegurada a expulsão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) de elementos perniciosos que arriscavam contaminá-lo. Tivesse sido indeferido o pedido de Falência pelo Juízo da referida 2ª Vara de Fortaleza, jamais teria o Banco Central declarado a cessação da Liquidação Extrajudicial, que, portanto, prosseguiria normalmente, evitando que as referidas empresas e seus controladores voltassem a operar no mercado, expondo a grave risco a higidez do SFN e a economia popular. Mas, como fora decretada a Falência requerida pelo Liquidante na forma da autorização concedida pelo Banco Central, a cessação da Liquidação Extrajudicial ocorreu de pleno direito, por força do disposto no art. 19, “d”, da Lei nº 6.024, de 1974.

10. Sucede que, contra o decreto falimentar, as mencionadas pessoas jurídicas, então falidas, e o Sr. José Newton Lopes Freitas interpuseram recurso de agravo de instrumento (AI) para o TJCE, autuado sob o nº 0028645-42.2013.8.06.0000, sustentando que as empresas do grupo OBOÉ seriam supostamente bem conceituadas na praça e valorizadas, de acordo com dados colhidos de revistas especializadas no mercado financeiro, e detinham boa situação de solvência, a desautorizar o decreto falimentar.

II – A PARTICIPAÇÃO ANÔMALA DO DESEMBARGADOR
JUCID PEIXOTO DO AMARAL NO AI Nº 0028645-42.2013.8.06.0000
VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

11. Após tecerem diversas alegações sobre a improcedência de imputações constantes no Inquérito Administrativo promovido pelo Banco Central, os agravantes requereram expressamente a suspensão da decisão que decretou a falência e, extrapolando o objeto do processo falimentar, pediram, no âmbito dessa Justiça Estadual, a retomada das atividades das empresas por seus acionistas. Cabe assinalar, ainda, que os agravantes almejavam e conseguiram direcionar a distribuição do referido



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

4

agravo, autuado sob o nº 0028645-42.2013.8.06.0000, ao Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, sob o pretexto de que referido magistrado teria apreciado anteriormente recurso ajuizado em **processo de despejo** (AI nº 0026179-75.2013.8.06.0000), do qual são partes Power Tecnologia da Informação S.A. e Companhia de Investimento OBOÉ, empresas integrantes do Grupo Econômico Oboé – **matéria, fácil ver, sem relação alguma com o regime falimentar.**

12. A afirmação de que os recorrentes conseguiram redirecionar a distribuição do AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000 está fundada em dois fatos principais: primeiro, os agravantes requereram na petição recursal, expressamente, que o recurso fosse distribuído para o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral; e, demais disso, os autos passaram por vários magistrados até serem remetidos, de forma inexplicável, para o Desembargador Jucid, mesmo havendo decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará afirmando, com todas as letras, que a distribuição deveria ocorrer por sorteio (sorteio que, de fato, foi levado a efeito e que indicou como Relator o Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, da 8ª Câmara Cível)

13. A propósito, recorde-se que os falidos interpuseram, em face da sentença decretatória da falência, o AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000, requerendo, expressamente, a distribuição da via recursal, com base em suposta prevenção, para o Excepto. As falidas, representadas pelo acionista controlador, arguíram, para tanto, que o Excepto era relator do AI de nº 0026179-75.2013.8.06.0000. Entretanto, conforme já esclarecido, este último AI **tem por objeto a cobrança de alugueres vencidos e não pagos, bem como o despejo da locatária**, não guardando, portanto, qualquer relação com o processo falimentar ou com agravo de instrumento interposto em face da decretação da quebra.

14. Por entender que o pedido de prevenção das agravantes não estava consentâneo com as regras legais, o setor de Distribuição do TJCE distribuiu o recurso para a relatoria do Desembargador Francisco Auricélio Pontes, da Segunda Câmara. Contra a distribuição, os agravantes interpuseram uma reclamação junto à 2ª Câmara Cível do TJCE, sendo solicitada a redistribuição para o Excepto.

15. No âmbito da Reclamação nº 0003415-95.2013.8.6.0000, da relatoria do Desembargador Francisco Auricélio Pontes, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concluiu pela inexistência de prevenção em favor do Excepto. Nesse sentido, convém transcrever os seguintes trechos do voto do eminente relator:

“A jurisprudência pátria entende, com razão, que inexistente a via atrativa da falência quando o interesse jurídico tutelado é o despejo de imóvel de titularidade da massa falida e não da sociedade empresarial em liquidação extrajudicial ou sob recuperação judicial.” (grifou-se).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

5

“Inexiste, portanto, prevenção deste recurso com o agravo que se encontra sob a relatoria do Des. Jucid Peixoto do Amaral. (grifou-se).

Por estas razões entendo pela improcedência da reclamação oposta contra a distribuição do presente agravo de instrumento.”

16. Em função da improcedência da referida reclamação, o AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000 foi redistribuído por equidade, sendo direcionado ao Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, da 8ª Câmara Cível. Contudo, contrariando a decisão da 2ª Câmara Cível e atendendo à solicitação das agravantes, o referido Magistrado determinou a redistribuição do processo ao Excepo. Este, por sua vez, recebeu o processo e, embora tenha sido alertado sobre a situação, não se manifestou sobre a questão e preferiu ignorar a alegação.

17. Os fatos ora narrados indicam que o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral poderia ter interesses ilegítimos em relação ao resultado do recurso. Sim, pois um magistrado cioso de suas obrigações, cômico dos deveres de imparcialidade, que importam no respeito às regras do juiz natural e na indispensabilidade de não intervenção na livre distribuição dos feitos, não aceitaria a Relatoria de um recurso que, sabidamente, não era de sua competência, mormente quando a ostentação da condição de relator importa em flagrante violação de decisão definitiva da 2ª Câmara Cível do TJCE.

18. Com a distribuição direcionada da relatoria e a possibilidade de decisão que devolvesse a gestão das empresas acima nominadas ao Sr. José Newton Lopes de Freitas e seus diretores – o que colocaria em risco e descrédito não somente o mercado financeiro e a higidez das provas que ainda estão sendo coletadas sobre os crimes que lhes são atribuídos, mas também o próprio patrimônio ainda existente, que vem sendo arrecadado no processo falimentar –, **o Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil** ajuizaram medida cautelar penal para o fim de suspender o exercício de qualquer atividade econômico-financeira por parte do Sr. José Newton Lopes de Freitas, no mercado financeiro e de capitais, notadamente impedindo-o de reassumir a gestão das empresas em regime falimentar.

19. A propósito, o Ministério Público fez consignar o seguinte no pleito cautelar:

“26. O fato é que o demandando NEWTON FREITAS, controlador principal da OBOÉ HOLDING e da ADVISOR, está sendo investigado, com contundente acervo probatório que lhe é desfavorável, por um rosário de crimes contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e até mesmo por lavagem de dinheiro, a partir de operações realizadas entre suas empresas



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

6

com o objetivo de desviar o 'caixa dois' gerado com aqueles crimes.

27. O mais grave é que, mesmo após a intervenção, continuou a atuar com o propósito de causar prejuízos ao Fundo Garantidor e Sistema Financeiro como um todo, mediante a emissão de certificados de DPGE - Depósito a Prazo Garantido Especial fraudulentos, como reportado na comunicação inicial do Banco Central. Em outras palavras, quer isso dizer que mesmo após a intervenção, o controlador da OBOÉ e ADVISOR continuou a atuar de forma danosa no mercado financeiro, não poupando esforços em agravar ainda mais o prejuízo do Fundo Garantidor.”

20. A medida cautelar, em boa hora, foi deferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos seguintes termos:

“Assim sendo, ante as razões expendidas, e ainda, com base nas decisões prolatadas nos processos n.ºs 0002953-85.2012.4.05.8100 e 0006157-40.2012.4.05.8100, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para os fins de DECRETAR a SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA por parte do investigado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, no mercado financeiro e de capitais, pelo que fica JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS IMPEDIDO de reassumir o controle das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A ('Oboé DTVM'), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A ('Oboé TSF'), Companhia de investimento Oboé ('Cia. Oboé') e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A ('Oboé CFI'), Advisor Gestão de Ativos S.A ('Advisor') e Oboé Holding Financeira S.A, independentemente do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual (n.º 0158450-45.2013.8.06.0001 e apensos), já que a presente medida cautelar penal, relativa a crimes de competência da Justiça Federal, é inteiramente independente do deslinde do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual.”

21. Eis que, no dia 10 de dezembro de 2013, como lamentavelmente era de se esperar, sobreveio decisão liminar proferida nos autos do mencionado AI n.º 0028645-42.2013.8.06.0000, por meio da qual o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral determinou a *“suspensão dos efeitos da decisão agravada [a sentença de falência], nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, nos moldes dos pedidos formulados na inicial do recurso de agravo em apreço inclusive quanto ao prosseguimento das atividades empresariais pelos acionistas.”* A propósito, o que



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

7

causa ainda mais perplexidade, neste caso em particular, é que a medida liminar, suspendendo o regime concursal, foi prolatada **sem que houvesse qualquer pedido de informações ao Juiz da Falência ou concessão de oportunidade para que a Massa Falida apresentasse manifestação nos autos.**

**III – A VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA PREVENÇÃO – A CRIAÇÃO
PELO DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL
DE UMA ESPÉCIE DE “JUÍZO UNIVERSAL RECURSAL”
DAS MATÉRIAS RELATIVAS AO GRUPO OBOÉ**

22. Ademais, o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral inovou o ordenamento jurídico pátrio ao criar, por via oblíqua, uma espécie de “juízo universal recursal” das matérias relativas ao Grupo Oboé, sejam elas relativas a uma simples ação despejo, sejam elas relativas ao regime falimentar.

23. Vale esclarecer esse ponto: a partir da distribuição direcionada do referido AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000 – sob o pretexto de que o referido magistrado teria apreciado anteriormente recurso ajuizado em processo de despejo (AI nº 0026179-75.2013.8.06.0000), do qual são partes Power Tecnologia da Informação S.A. e Companhia de Investimento OBOÉ, empresas integrantes do Grupo Econômico Oboé –, o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral outorgou a si próprio, aparentemente, a prevenção para o julgamento de TODOS os recursos de decisões que envolvessem empresas do Grupo Oboé submetidas a Falência, como se estampa em registros como o seguinte, que passaram a constar em Termos de Distribuição da Justiça cearense:

“Foi feita Distribuição por Prevenção ao Magistrado do presente processo, motivo Prevenção ao Agravo de Instrumento nº. 28645-42.2013.8.06.0000., em 02/10/2013, para o(a) Relator(a): DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL”.

24. Tal medida, por evidente, mostra-se de todo tendenciosa, e não apenas pelo fato de o Excepto ter ostentado a condição de Relator, no referido AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000, pelas tortuosas vias acima destacadas. Em verdade, essa outorga de uma suposta “prevenção universal” dos recursos de acionistas das empresas do Grupo Oboé, conferida a si próprio pelo Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, é algo que, sob a perspectiva processual, além de ilegal, mostra-se ainda mais gravoso à isonomia que deve existir entre as partes, notadamente porque impede que os recursos dos representantes da massa falida sejam julgados por outra Câmara recursal, em completa afronta ao princípio do juiz natural.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

8

IV – A ATUAÇÃO DO DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL PARA ALÉM DOS CONTORNOS DO LITÍGIO

25. Com a reversão da falência, objeto da referida decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, a liquidação extrajudicial voltou a vigorar. Isso porque, como a decisão que decretou a Falência tornou-se sem efeito, a causa da cessação prevista na alínea “d” do art. 19 da Lei nº 6.024, de 1974, deixou de existir. Como tampouco ocorreram as hipóteses listadas nas restantes alíneas do art. 19, verifica-se que, uma vez suspensos os efeitos da decretação de falência, a decisão do Banco Central que liquidou as empresas do Grupo Oboé permaneceu íntegra, continuando as massas liquidandas sob regime especial, como se a falência jamais tivesse sido decretada. Vale dizer, afastada a causa (a decretação da falência), desaparece o efeito (a cessação da liquidação extrajudicial).

26. Eis o pressuposto fático e a razão pela qual o Ministro de Estado Presidente do Banco Central editou o Ato nº 1.264, de 11 de dezembro de 2013, restabelecendo o regime especial de liquidação extrajudicial antes decretado pela Autarquia.

27. Em medida de transparência, a Procuradoria do Banco Central no Estado do Ceará, por meio dos Ofícios nº 9983/2013-BCB/PGBC e nº 9985/2013-BCB/PGBC, ambos de 12 de dezembro de 2013, noticiou formalmente ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza e ao próprio Desembargador Jucid Peixoto do Amaral a edição do Ato do Presidente nº 1.264, de 2013, que restabeleceu a liquidação extrajudicial das sociedades empresárias aqui várias vezes referidas.

28. Em 18 de dezembro de 2013, os agravantes informaram ao Desembargador Jucid Peixoto do Amaral que a administradora judicial do Grupo Oboé, Sra. Valéria Previtera da Silva, havia supostamente negado cumprimento à determinação judicial constante do referido AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000. Neste petitório, solicitaram o seguinte:

“seja expedido mandado por oficial de justiça, COM URGÊNCIA, determinando que a [ex]administradora, Dra. Valéria Previtera da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, entregue imediatamente aos acionistas, ou a quem a elas representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias ora Peticionantes, sob pena da caracterização de crime de desobediência, bem como consignando que, se necessário for, o cumprimento da decisão deva ser realizada com uso de força policial.”



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

9

29. De modo extremamente expedito e atendendo a mais essa solicitação dos acionistas do Grupo Oboé, o Excerpto, **que, como visto, se deu por prevento em todos os processos relacionados com o Grupo Oboé**, inclusive em matérias privativas da Justiça Federal e em manifesto desrespeito ao que determinado pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, proferiu despacho integrativo da primeira decisão liminar para determinar que fossem entregues as empresas falidas aos acionistas, nos termos seguintes:

“defiro o pedido formulado às fls. 2780-2804, determinando a imediata expedição de mandado por oficial de justiça para que dirija à sede das sociedades empresárias e intime a Sra. Valéria Previterra da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, para entregar imediatamente aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias, CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ, OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., sob pena da caracterização de crime de desobediência civil.”

30. Prontamente, foram expedidos os mandados de intimação do Sr. Rivaldo Pinheiro Filho, liquidante nomeado pelo Banco Central, e da Sra. Valéria Previterra da Silva para cumprimento da determinação judicial, autorizando-se, desde já, ao senhor oficial de justiça, *“a fazer uso de força policial”*.

31. A decisão judicial acima referida, já se vê, desconsidera por completo o Ato do Ministro de Estado Presidente do Banco Central nº 1.264, de 2013, que restabeleceu o regime de liquidação extrajudicial nas empresas do Grupo Oboé, ato administrativo federal que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja apreciação caberia apenas à Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição da República, ou ao próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela via mandamental, consoante art. 105, I, letra “b”, da Constituição, ambas normas constitucionais de distribuição de competência.

32. Lembre-se: o *decisum* conflita expressamente com a já referida determinação da Justiça Federal Criminal, que, cautelarmente, afastou o Sr. José Newton Lopes de Freitas da administração das empresas do Grupo Oboé. Acrescente-se, a propósito, que o Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil formularam ao juiz da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em sede de medida cautelar penal, pedido de *extensão* da suspensão do exercício de atividade econômico-financeira antes referida, remetendo inclusive à decisão integrativa proferida pelo



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

10

Desembargador relator do referido agravo de instrumento em curso nesse TJCE. O pedido foi deferido nos termos seguintes:

“Sobre aquele pedido, destaco as seguintes argumentações do Parquet:

[...]

‘28. Em face das inúmeras condutas criminosas acima relatadas, e de outras que ainda são objeto de apuração, está sobejamente demonstrado o ‘justo receio’ de que o Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, caso venha a reassumir a gestão das mencionadas empresas do Grupo Financeiro Oboé, ou a exercer qualquer atividade econômica ou financeira, dela se utilize para a prática de infrações penais, estando, portanto, presente o requisito do mencionado inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, necessário para a concessão da medida cautelar ora postulada.

29. Soa como um atentado à dignidade da Justiça a intenção, que pode se concretizar a partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de restabelecer-se a gestão das empresas do Grupo OBOÉ em favor do Sr. NEWTON DE FREITAS.’

[...]

17- Pois bem, observa-se sem qualquer dificuldade que é justamente JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS o principal acionista e controlador de todas as empresas em liquidação pelo Banco Central, quem detém, como bem demonstrou o Parquet, mais de 99%, do capital social do referido grupo econômico e inquestionável controle fático e real sobre ditas empresas, com evidente ascendência moral e familiar com relação aos demais sócios minoritários, todos seus filhos, ex-esposas, irmão, companheira, empregados, empresas coligadas ou pessoas de sua intimidade e inteira confiança.

[...]

19- Tal fato é corroborado com a prova que também no mesmo dia da decisão do Sr. Desembargador Estadual, ter o investigado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS ingressado em seu próprio nome com solicitação de revogação do Ato do Presidente do Banco Central nº 1264 que restabeleceu o regime de liquidação extrajudicial das empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento SA e da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

[...]

DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal, para os fins de DECRETAR a SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

11

ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA por parte de qualquer sócio e/ou acionista, seja pessoalmente ou por procuradores, sucessores ou interpostas pessoas físicas ou jurídicas”

33. A decisão criminal da Justiça Federal, portanto, com o legítimo propósito de resguardar provas de um “rosário” de crimes contra o sistema financeiro, em contraste com as decisões ilegais do Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, criou uma situação bastante singular no Grupo Oboé. O excepto pretendia apear brutalmente – inclusive com uso de força policial – o liquidante nomeado pelo Banco Central de seu múnus publico federal, determinando-lhe que entregasse a gestão das empresas aos acionistas do Grupo Oboé, a despeito de estarem proibidos de assumir suas atividades, mesmo que por interpostas pessoas.

34. Registre-se, ainda, que a decisão judicial do Desembargador Jucid Peixoto do Amaral foi objeto do Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 1.845/CE, ajuizado pelo Banco Central, e do Habeas Corpus (HC) nº 285.802/CE, impetrado por procuradores da Autarquia, ambas medidas aviadas perante a Presidência do STJ. No HC, foi concedida a liminar, porquanto “*configurada, de plano, a flagrante ilegalidade [do ato do Desembargador tido por coator], a ensejar o deferimento da medida de urgência*”, sendo que a decisão consignou expressamente que “*não pode o paciente, investido de função pública designada pelo Ministro Presidente do Banco Central, ser responsabilizado criminalmente por sua conduta*”. Por sua vez, no SLS, o Presidente do STJ reconheceu que a decisão do Desembargador representava “*risco à economia popular*”, ainda que não tenha conhecido do pedido de suspensão tal como formulado, sob fundamento de ordem meramente processual: esta Autarquia não era parte no processo judicial em que proferida a liminar.

V – A VIOLAÇÃO, PELO DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL, DE DECISÃO PROFERIDA NO MS Nº 0803340-23.2013.8.06.0000

35. Segue-se que, judiciosamente, nos autos do MS nº 0803340-23.2013.8.06.0000, a insigne Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, em decisão interlocutória à qual esta Autarquia teve acesso por meio dos impetrantes do referido *mandamus*¹, deferiu em 14 de janeiro de 2014, pedido de liminar “*no sentido de suspender todos os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, restabelecendo, por consequência, o decism do 1º grau de jurisdição, que decretou a falência, pelo menos até que sejam*

¹ Foram impetrantes: Massa Falida Oboé Crédito Financiamento e Investimento S/A, Massa Falida Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A, Massa Falida Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Massa Falida Companhia de Investimento Oboé, Massa Falida Advisor Gestão de Ativos S/A, Massa Falida Oboé Holding Financeira S.A e Massa Falida de José Newton Lopes Freitas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

12

prestadas as informações, oportunidade em que poderão surgir novos elementos”. Considerou a relatora que ao cassar o edito de falência, a autoridade coatora “*negou vigência à legislação aplicável à espécie*” e, com relação ao retorno dos ex-acionistas ao controle das instituições financeiras falidas, assentou que se tratava de decisão nula por absoluta falta de fundamentação. *Verbis*:

“Ressalte-se, ademais, que em relação à ausência de fundamentação da decisão ora combatida, no ponto referente ao retorno dos acionistas ao controle das referidas sociedades, do mesmo modo, entendo assistir razão aos impetrantes.

É que, de acordo com o princípio da fundamentação das decisões judiciais, os atos decisórios proferidos por magistrado no âmbito dos processos judiciais devem, necessariamente, expressar os motivos que levaram à conclusão. É o que se depreende do Art. 93, IX da CF/88, in verbis:

‘Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação’;

Da análise dos autos, verifica-se que a questão relativa ao retorno dos acionistas ao controle societário das empresas é tratada única e exclusivamente no final do dispositivo, onde consta que: ‘inclusive quanto ao prosseguimento das atividades empresariais pelos acionistas’ (fl. 90).

Portanto, não há como defender a manutenção do mencionado aspecto decisório, desprovido de qualquer fundamentação.”

36. Entretanto, mais recentemente, em atos de desabrida e indisfarçável afronta à liminar proferida por sua colega de Tribunal no MS nº 0803340-23.2013.8.06.0000, a autoridade coatora, sem qualquer constrangimento, como quem vai à revanche, com intuito nitidamente tumultuário, nos autos de outros mandados de segurança impetrados por pessoas jurídicas integrantes do conglomerado Oboé contra a sentença do Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, passou a proferir outras decisões, **embasadas nos mesmos elementos de fato e de direito já devidamente glosados pela nobre Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale**, com o intuito de a qualquer custo devolver o controle das instituições financeiras a seus acionsitas.

37. É o que se defluiu do MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000, impetrado por Magazines Brasileiros Ltda., em que o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, às fls. 75/90 daqueles autos, ao argumento de que o pedido de falência não fora



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

13

supostamente instruído na forma devida **decidiu em 22 de janeiro, liminarmente, “suspender o ato de decretação de falência prolatado em 21.05.2013 pelo juiz da 2ª Vara de Recuperação e Falências da Comarca de Fortaleza no processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001” (fls. 89 do MS referido).**

38. Como que num trabalho subreptício nas sombrias horas de uma madrugada, o impetrante do MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000 protocolizou petição às **3h9min de 23 de janeiro de 2014**, “*com vistas a dar início ao cumprimento da decisão de suspensão da falência*” na qual, com intuito de dar um *bypass* no regime de liquidação extrajudicial, nas decisões cautelares criminais da Justiça Federal e na decisão proferida pela honrada desembargadora Maria Iracema Martins do Vale no MS nº 0803340-23.2013.8.06.0000, requereu a expedição de mandados e/ou ofícios:

“a) *mandado e/ou ofício à Caixa Econômica Federal determinando a colocação dos saldos em nome da Massa Falida, a partir de hoje, à disposição dessa autoridade judicial; ordenar ainda, no prazo de até 5 dias, a apresentação de cópia de todos os débitos a partir de 10.12.2013, de demonstrativo dos créditos recebidos a partir de 21.05.2013, identificando a origem e juntando cópia do lançamento, além dos extratos das contas até a presente data;*

b) *mandado e/ou ofício às instituições financeiras, em especial à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Bradesco S.A., ao Banco Industrial e Comercial S.A., ao Banco Citibank S.A., ordenando o cumprimento das determinações e, em especial, ordenando o cancelamento do bloqueio de saldos, em nome dos ex-devedores ou ex-falidos, por conta do regime especial de intervenção, de liquidação extrajudicial e de falência, e a liberação dos saldos em espécie”.* (fls. 92 do Mandado de Segurança 0030760-36.2013.8.06.0000)

39. Em continuidade à distorção do nobre mister jurisdicional, nas primeiras horas úteis do mesmo dia em que protocolizada a petição acima referenciada, o(a) Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível fez conclusão dos autos do MS 0030760-36.2013.8.06.0000, “**a pedido do Exmo(a). Sr(a). Des(a) JUCID PEIXOTO DO AMARAL**”, ora Excepto, a qual, incontinenti, como se não existisse em seu gabinete mais nenhum processo aguardando apreciação, proferiu o seguinte despacho numa interpretação autêntica de sua própria decisão anterior:

“*Se a concessão do writ [sic] tornou sem efeito a falência, os impetrantes voltam a gestão administrativa e financeira [sic], não necessitando, assim, de qualquer medida judicial para movimentações bancárias, ressalvadas as imposições previstas em ordens administrativas ou judiciais.*



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

14

Os atos da Empresa são de inteira responsabilidade dos gestores que irão por em prática e efetivar os atos administrativo [sic], sob responsabilidade civil e criminal, tudo de acordo com as normas prevista sem lei.

Em suma, não há necessidade que este juízo determine nada nesse sentido, salvo as comunicações e oficializações desta decisão para que os gestores resolvam administrativamente e hajam [sic] em consonância às normas emanadas do Banco Central” (fls. 95 do MS 0030760-36.2013.8.06.0000)

40. Frise-se que os múltiplos erros de ortografia e de regência destacados por “[sic]” são mesmo do original citado acima, a revelar uma inexplicável pressa do referido Magistrado (ora Excepto) para liberar a gestão das instituições financeiras do Grupo Oboé ao Sr. José Newton Lopes de Freitas e seus prepostos.

41. Incrivelmente, no mesmo dia (23 de janeiro de 2014), às 14h16, o autor do MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000 protocolizou nova petição em que reclamou do fato de que o liquidante nomeado pelo Banco Central por meio do Ato do Presidente nº 1.264, de 2013, continuava “*com total e irrestrito acesso às contas bancárias da então Massa Falida da Oboé, em especial as contas bancárias 4030/003/00.000.184-7 e 4030/003/00.000.185-5-MASSA FALIDA OBOÉ TST S.A., ambas da Caixa Econômica Federal*”. O pedido feito na ocasião foi o seguinte:

“Diante do exposto, vem a Impetrante requerer que Vossa Excelência determine o imediato bloqueio 4030/003/00.000.184-7 e 4030/003/00.000.184-5-MASSA FALIDA OBOÉ TST S.A., ambas da Caixa Econômica Federal, com a finalidade precípua de evitar maiores prejuízos às sociedades empresárias” (fls. 100 do MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000)

42. Ainda no mesmo dia, o(a) Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível, fez conclusão dos autos ao Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, tendo também tomado o cuidado de consignar que o fazia “*a pedido do relator*” (fl. 129), o qual, ainda no mesmo dia (!), ignorando e passando brutalmente por cima do Ato do Ministro de Estado Presidente do Banco Central nº 1.264, de 2013, despachou no sentido de bloquear as contas bancárias solicitadas pelo impetrante, interferindo no livre desempenho da atividade do liquidante extrajudicial. *Verbis*:

“Defiro o pedido, nos termos requisitados as fls. 98/100, tendo em vista a destituição da Sra. Valéria Previtiera da Silva da função de gestora da falência, em decorrência da decisão que determinou a nulidade da falência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

15

Desta feita, determino o bloqueio das contas 4003/003/00.000.184-7 e 4030/003/00.000.185-5, ambas da Caixa Econômica Federal, com o fito específico de evitar-se maiores prejuízo às sociedades empresárias.

Expedientes necessários.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para o fiel cumprimento deste” (fls. 130 do MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000)

43. Ainda no interminável dia, 23 de janeiro de 2014 (!), o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral fez expedir o Ofício nº 709/2014-GAB/AP e o Ofício nº 708/2014 – SEJUD/AP (fls. 131 e 132) ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência e ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, respectivamente, dando ciência das ocorrências no MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000, em especial a prolação do despacho de fl. 130, que determinou o bloqueio de contas bancárias, afetando a regularidade do regime de liquidação extrajudicial decretado e restabelecido por esta Autarquia, inclusive a adoção das providências burocráticas tendentes a transferir a gestão da massa à administradora judicial, eis que, até então, se imaginava vigia o regime falimentar por força da decisão proferida pela nobre Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale.

44. E o menoscabo ao Ato do Ministro de Estado Presidente do Banco Central nº 1.264, de 2013, repetiu-se nos autos dos MS nº 0030851-29.2013.8.06.0000 e nº 0030852-14.2013.8.06.0000, ambos impetrados pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas, com o propósito de questionar o decreto falimentar do Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, nos quais o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral não teve pejo de cassar múltiplas vezes o regime falimentar, em ordem a devolver a gestão das instituições financeiras do Grupo Oboé a seus ex-administradores e acionistas controladores. Essas decisões, ao fim e ao cabo, são cópias daquela decisão liminar proferida no AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000 e daquela constante às fls. 75/90 do MS nº 0030760-36.2013.8.06.0000, com o agravante de terem sido proferidas após a saneadora decisão interlocutória da Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, que já havia proscrito a tentativa de suspensão do regime falimentar.

45. Tudo está a revelar, portanto, que, nem as decisões cautelares proferidas pela Justiça Federal criminal, nem a decisão liminar proferida por sua colega no MS nº 0803340-23.2013.8.06.0000, tampouco o salvo conduto concedido ao liquidante pelo Presidente do STJ no HC nº 285.802/CE (que reconheceu “*flagrante ilegalidade*” nas decisões da autoridade impetrada), nem muito menos o Ato nº 1.264 do Ministro de Estado Presidente do Banco Central, ou seja, NADA parece colocar-se como limite jurídico (ou mesmo ético) ao acolhimento, pelo Excepto, das pretensões e expedientes dos obstinados ex-dirigentes e acionistas do Grupo Oboé, sob os quais pendem suspeitas de graves de cometimento de crimes financeiros, como gestão fraudulenta, desvio de recursos, contabilidade paralela e lavagem de dinheiro, a ponto



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

16

de, antes mesmo de qualquer denúncia criminal, já terem sofrido excepcional interdição judicial cautelar de natureza penal para o exercício de atividades no mercado financeiro e de capitais, além da penalidade administrativa de inabilitação para atuar no Sistema Financeiro, já aplicada a alguns deles.

46. Ao contrário, exatamente por não desconsiderar circunstâncias tão claramente impeditivas para a retomada das atividades das sociedades empresárias do Grupo Oboé, e, sobretudo, por não descuidar do dever-poder de zelar pela higidez do Sistema Financeiro, que lhe impõe a obrigação de afastar do mercado instituições usadas para práticas irregulares e com fortes indícios de crimes, o Ministro de Estado Presidente do Banco Central editou, em 27 de janeiro de 2014, o Ato do Presidente nº 1.266, que ratificou a vigência do regime de liquidação extrajudicial em relação às empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e Cia. de Investimento Oboé.

47. Consoante o explicitado naquele Ato nº 1.266, sua edição foi assim fundamentada:

“Considerando as graves irregularidades que levaram à decretação dos regimes especiais de intervenção e liquidação das sociedades referidas: a) comprometimento patrimonial e financeiro; b) reiteradas medidas protelatórias para evitar o cumprimento de determinações da fiscalização e obstáculos postos pelos administradores à atuação do Banco Central; c) violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade das instituições financeiras;

Considerando a confirmação das irregularidades nos trabalhos de apuração das Comissões de Inquérito instauradas para verificar as causas que levaram à decretação dos regimes especiais, bem como da responsabilidade dos controladores, administradores, membros dos conselhos das instituições financeiras e prestadores de serviço de auditoria independente, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;

Considerando a consequente instauração de processos administrativos punitivos e a aplicação de penalidades pelo Banco Central, inclusive a inabilitação de administradores para atuar no Sistema Financeiro Nacional (SFN), por fatos que caracterizaram irregularidades como: realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da boa técnica bancária; concessão de crédito vedado a pessoa jurídica ligada; escrituração contábil em desacordo com a legislação vigente e consequente elaboração de demonstrações contábeis



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

17

que não refletem com fidedignidade sua real situação econômico-financeira; reassunção dos riscos em transações posteriores envolvendo créditos cedidos sem coobrigação para pessoas não integrantes do SFN; e manutenção de sistemas de controles internos incompatíveis com o porte, a natureza, a complexidade e o risco das operações da instituição;

Considerando a verificação, pelo Banco Central, de indícios de crime contra o SFN na administração das referidas sociedades, com a consequente comunicação ao Ministério Público, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de fatos que, em tese, tipificariam ilícitos penais como: gestão fraudulenta; apropriação ou desvio de recursos; indução em erro do órgão fiscalizador; inserção de elemento falso em demonstrativo contábil; movimentação de recursos paralelamente à contabilidade;

Considerando que o Banco Central, na forma da legislação aplicável à intervenção e à liquidação extrajudicial de instituições financeiras, tendo em vista, inclusive, fundados indícios de crimes falimentares, autorizou o liquidante a requerer a autofalência das instituições submetidas ao regime especial;

Considerando as decisões judiciais liminarmente proferidas em 22 de janeiro de 2014 nos autos dos Mandados de Segurança 0030760-36.2013.8.06.0000, 0030851-29.2013.08.06.0000 e 0030852-14.2013.8.06.0000, que, a despeito das circunstâncias acima descritas, novamente contemplaram os acionistas das empresas liquidadas com a suspensão dos efeitos da falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza nos autos 0158450-45.2013.8.06.0001;

Considerando que os referidos provimentos liminares contrariam decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0803340-23.2013.8.06.0000, restabeleceu os efeitos da falência, cassando decisões anteriores prolatadas no Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000;

Considerando que, no Habeas Corpus nº 285.808/CE, impetrado pelo Banco Central perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente a essas decisões anteriores, afirmou-se estar “configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência”;

Considerando que, no Pedido de Suspensão nº 1.845/CE, ajuizado pelo Banco Central perante o STJ, também em face das decisões anteriores que suspenderam a falência e devolveram o controle e a gestão das sociedades aos acionistas, reconheceu-



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

18

se haver “risco à economia popular”, ainda que a medida judicial proposta não tenha sido admitida por força de questão processual;

Considerando que o Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza, na Ação Cautelar Penal nº 0011647-09.2013.4.05.8100, diante dos fundados indícios de crimes contra o SFN e acolhendo pedido conjunto do Ministério Público Federal e do Banco Central, decretou a suspensão do exercício de atividade econômico-financeira no mercado financeiro e de capitais e o impedimento de reassumir o controle das instituições financeiras em relação a qualquer sócio ou acionista das referidas sociedades, pessoalmente ou por procuradores, sucessores ou interpostas pessoas físicas ou jurídicas;

Considerando que, afastada, por decisão judicial, a falência das instituições citadas, deixa de subsistir, no caso, a hipótese do art. 19, alínea “d”, da Lei nº 6.024, de 1974, que determina a cessação da liquidação extrajudicial se decretada a falência da entidade;

Considerando que decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0030760-36.2013.8.06.0000, além de suspender os efeitos da falência, determinou o bloqueio de contas bancárias das instituições sob regime especial decretado e restabelecido pelo Banco Central, causando embaraços à gestão do liquidante e impedindo que os ativos das sociedades liquidandas respondam pelo passivo, em estrita obediência à Lei nº 6.024, de 1974; e

Considerando a necessária cautela para evitar o indevido levantamento de ativos na vigência dos regimes especiais decretados pelos Atos do Ministro de Estado Presidente do Banco Central nº 1.211, 1.212, 1.213 e 1.214, todos de 2012, e restabelecidos pelo Ato nº 1.264, de 2013”.

48. Dessa forma, impõe-se o afastamento do Excepto do julgamento das ações relativas ao Grupo Oboé, desconstituindo-se, assim, o “juízo universal” criado em privilégio de um determinado grupo empresarial, sob pena de que outras decisões arbitrárias sejam proferidas em desrespeito a: (i) ao Ato do Presidente nº 1.264, de 2013, que restabeleceu o regime de liquidação extrajudicial, ratificado pelo Ato do Presidente nº 1.266, de 2014; (ii) competência da Justiça Federal; (iii) competência originária do STJ; (iv) decisões cautelares proferidas pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará; e (v) decisão proferida pela nobre Desembargadora desse ilustrado TJCE nos autos do MS nº 0803340-23.2013.8.06.0000.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

19

VI – A CARACTERIZAÇÃO DA SUSPEIÇÃO

49. Por todo o exposto, vê-se que o Excepto fez das disposições constitucionais, legais e regimentais letra morta, porquanto atuou unilateralmente, privilegiando os interesses de uma das partes nos diversos feitos mencionados na presente manifestação. Não promoveu o devido contraditório e, muito pelo contrário, acatou como verdadeiras afirmações que até mesmo atos de publicação oficial² demonstram ser inverídico, como, por exemplo, alegações de ausência de quadro de credores de empresas do Grupo Oboé.

50. Percebe-se, portanto, que a atuação do Excepto fere o princípio da imparcialidade (art. 125, inciso I, do CPC), razão por que, necessariamente, deve ser afastado da condução do feito principal, o MS nº 0030849-59.2013.8.06.0000.

51. No caso em apreço, o Excepto, mesmo ciente da decisão liminar da insigne Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale nos autos do MS nº 0803340-23.2013.8.06.0000 (restabelecendo o regime falimentar das empresas do Grupo Oboé); como também do salvo conduto concedido ao Liquidante pelo Presidente do STJ no HC nº 285.802/CE (que reconheceu “*flagrante ilegalidade*” nas decisões da autoridade impetrada); e da prolação dos Atos nº 1.264 e nº 1.266, ambos do Ministro de Estado Presidente do Banco Central, nem por isso deixou de pautar o MS nº 0030849-59.2013.8.06.0000 para julgamento no dia 29 de janeiro de 2014, ainda que tenha retrocedido posteriormente, mostrando o seu nítido propósito inicial de proferir mais uma decisão favorável aos escusos interesses dos acionistas (e do controlador) das empresas do Grupo Oboé.

52. A atuação com demonstrações claras de interesse em favor das empresas do Grupo Oboé, que se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 135, inciso V, do CPC³, vem repercutindo na imprensa nacional, tendo o Jornal Valor Econômico, o mais conceituado em matéria financeira, comparado o Sr. José Newton Lopes de Freitas com o Bernard Madoff, protagonista de um dos maiores escândalos financeiros da história dos Estados Unidos da América.

53. A referida publicação ressalta os contatos políticos do referido ex-controlador e o peculiar contexto em que proferidas as decisões favoráveis obtidas por acionistas e ex-dirigentes do Grupo Oboé. Não é sem razão que o Procurador-Geral do Banco Central protocolizará representação contra o Desembargador Jucid Peixoto do

² Confira-se, a propósito, a publicação do referido quadro de credores na edição do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará nº 754, de 5 de julho de 2013.

³ “Art. 135. *Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

[...]

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.”



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

20

Amaral perante o Corregedor Nacional de Justiça, sem prejuízo de outras medidas judiciais e disciplinares no âmbito desse colendo TJCE.

VII – O PEDIDO

54. Ante o exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos declinados, requer-se que esse douto Desembargador se digne de:

- a) suspender a tramitação do processo principal, nos termos do art. 306 c/c art. 265, III, do CPC;
- b) dar-se por suspeito, na forma do parágrafo único do art. 135 do CPC (motivo íntimo), determinando a distribuição de todos os processos envolvendo as empresas do Grupo Oboé para o substituto legal, nos termos do art. 313 e ss., primeira parte, do CPC.

55. Na hipótese de Vossa Excelência não reconhecer a suspeição arguida, requer-se que apresente suas razões, no prazo de 10 (dez), remetendo o feito para julgamento e processamento do Órgão Colegiado competente, nos termos dos arts. 28 e 164 do Regimento Interno do TJCE, para que declare a suspeição do Excepto para atuar em processos como MS nº 0030849-59.2013.8.06.0000, que envolvam empresas do Grupo Oboé, nos termos do citado art. 135, V, do CPC.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2014.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

Procurador-Geral do Banco Central
OAB-DF 14.533

WALKYRIA DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Banco Central, substituta
OAB/DF 10.000

ERASTO VILLA-VERDE FILHO
Subprocurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 9.393

FLAVIO JOSÉ ROMAN
Procurador-Chefe⁴ – OAB/DF 15.934

PABLO BEZERRA LUCIANO
Procurador – OAB/DF 35.603

⁴ da Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

21

JADER AMARAL BRILHANTE
Procurador-Chefe⁵ - OAB

“DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE”
(Ordem-de-Serviço nº 4.474, de 1º.7.2009, da PGBC/CC2PG)

Anexos:

1. Ato do Presidente nº 1.201, de 15 de setembro de 2011;
2. Ato do Presidente nº 1.202, de 15 de setembro de 2011;
3. Ato do Presidente nº 1.203, de 15 de setembro de 2011;
4. Ato do Presidente nº 1.204, de 15 de setembro de 2011;
5. Ato do Presidente nº 1.211, de 9 de fevereiro de 2012;
6. Ato do Presidente nº 1.212, de 9 de fevereiro de 2012;
7. Ato do Presidente nº 1.213, de 9 de fevereiro de 2012;
8. Ato do Presidente nº 1.214, de 9 de fevereiro de 2012;
9. Sentença de falência proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza (CE), em 21 de maio de 2013 (Processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001);
10. Ato do Presidente nº 1.247, de 13 de junho de 2013;
11. Ato do Presidente nº 1.248, de 13 de junho de 2013;
12. Ato do Presidente nº 1.249, de 13 de junho de 2013;
13. Ato do Presidente nº 1.250, de 13 de junho de 2013;
14. Petição do agravo de instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000;
15. Reclamação para distribuição por prevenção do agravo de instrumento interposto e que comprova se tratar de ação de despejo;
16. Decisão que determina a remessa dos autos ao Desembargador Jucid Peixoto do Amaral;
17. Decisão do TJCE que confirma a prevenção;
18. Antecipação de tutela recursal, expedida nos autos do AI nº 0028645-42.2013.8.06.0000;
19. Ato do Presidente nº 1.264, de 11 de dezembro de 2013;
20. Ofício 9983/2013-BCB/PGBC;
21. Ofício 9985/2013-BCB/PGBC;
22. Decisão integrativa da tutela recursal referida no item anterior;
23. Primeira decisão cautelar no Processo nº 0011647-09.2013.4.05.8100 pela Seção Judiciária do Estado do Ceará;
24. Ato do Presidente nº 1.266, de 27 de janeiro de 2014;
25. Petição no Processo nº 0028645-42.2013.8.06.0000 em que se requer a entrega do controle das empresas do Grupo oboé aos seus acionistas controladores;
26. Mandado judicial expedido nos autos do Processo nº 0028645-42.2013.8.06.0000 direcionado à administradora judicial Valéria Previtiera;
27. Mandado judicial expedido nos autos do Processo nº 0028645-42.2013.8.06.0000 direcionado ao liquidante Rivaldo Pinheiro Filho;
28. Pedido de extensão da cautelar formulado pelo MPF e BACEN;
29. Segunda decisão cautelar no Processo nº 0011647-09.2013.4.05.8100 pela Seção Judiciária do Estado do Ceará;
30. Decisão proferida pela presidência do STJ no SLS nº 1.845;
31. Decisão proferida pela presidência do STJ no HC nº 285.802;
32. Decisão liminar no MS nº 0803340-23.2013.8.06.0000 pela Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale;

⁵ da Procuradoria-Geral do Banco Central no Estado do Ceará



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 469/2014-BCB/PGBC

22

33. Decisões proferidas pelo Desembargador Jucid nos autos dos nos autos dos Mandados de Segurança nº 0030760-36.2013.8.06.0000 (fls. 75/90; 95/96 e 130), nº 0030851-29.2013.8.06.0000 (fls. 39/54) e nº 0030852-14.2013.8.06.0000 (fls. 40/55);
34. Reportagens do Valor Econômico acerca do caso Oboé.